# TRIBENAL DE JUSTICA S DE FRYREERO DE 1814

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000260155

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1017094-69.2016.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JAQUELINE MENDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCIO MENDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MAGNOLIA CATARINO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), FABIO TABOSA E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

Silvia Rocha RELATORA Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1017094-69.2016.8.26.0361 7ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes Apelantes: Paulo Henrique dos Santos e outros

Apelada: Magnolia Catarino

Juiz de 1ª Instância: Robson Barbosa Lima

Voto nº 25413.

- Ação de cobrança de indenização securitária pela companheira de vítima fatal de acidente de trânsito, em face dos herdeiros que receberam indevidamente a parte a ela devida — Prescrição afastada, pois o prazo prescricional de três anos conta-se da data em que a autora teve reconhecida sua qualidade de herdeira da vítima — Incontroverso o levantamento da indenização securitária pelos filhos da vítima — O direito da autora à metade da indenização decorre de lei (artigo 792 do Código Civil) — Recurso não provido.

Insurgem-se os réus, em "ação de cobrança por enriquecimento sem causa", contra r. sentença que julgou procedente o pedido, para condenar os réus a pagar à autora R\$6.750,00, corrigidos a partir do levantamento e acrescidos de juros de mora da citação, na proporção de 1/3 (um terço) para cada corréu, além do pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva da gratuidade a eles concedida.

Inconformados, os corréus Paulo Henrique e Jaqueline negam o dever de ressarcir a autora da cota-parte que receberam de indenização de seguro obrigatório decorrente da morte do pai deles, ocorrido em acidente de 10.10.2009. Alegam que: a) os herdeiros da vítima fatal de acidente de trânsito são seus três filhos, pois a autora não manifestou vontade de ver reconhecida sua união estável com o pai dos apelantes, durante a constância do relacionamento, e três anos antes da morte ela já não morava mais com ele; b) o processo de reconhecimento da união estável entre a autora e o pai dos apelantes seguiu paralelamente ao inventário, sem que ela fosse reconhecida como herdeira nem houvesse pedido de reserva de parcela de crédito a ela; c)



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu prescrição, porque a ação foi proposta após o decurso do prazo de três anos da data do levantamento da quantia relativa à indenização do seguro obrigatório.

O corréu Marcio, por sua vez, sustenta que: a) não houve enriquecimento sem causa, porque a seguradora não reconheceu a autora como beneficiária da indenização do seguro obrigatório; b) foi negado o pedido da autora de receber referida indenização pelo juízo do inventário; c) na sentença que reconheceu a união estável, não houve "declaração do reconhecimento e a consequente determinação de conservação de direito, notadamente, por falta da ilegitimidade então havida da Recorrida com o processo de inventário" (sic. fl. 217); d) a autora não foi habilitada no inventário, cuja homologação de partilha se deu antes da sentença do reconhecimento da união estável entre ela e seu pai; e) não agiu com dolo nem culpa, pois o recebimento da indenização foi legal e nada impedia que o recorrente a recebesse, porque a autora não formulou pedido para a seguradora "bloquear" o pagamento e o juízo do inventário "efetuou a liberação dos valores aos herdeiros do processo"; f) não estão presentes os requisitos necessários à configuração de ato ilícito, a embasar o pedido de ressarcimento solidário; g) ocorreu prescrição.

Recurso tempestivo e sem preparo, por serem os apelantes beneficiários da justiça gratuita.

Houve resposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança em que a autora busca sua cota-parte da indenização de seguro obrigatório que foi levantada pelos réus, alegando ser beneficiária de vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 10.10.2009, o pai deles, pois era sua companheira.

Sentença prolatada na ação nº

## S A P

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001511-71.2010.8.26.0361, que tramitou na Comarca de Mogi das Cruzes, e foi confirmada pela 3ª Câmara de Direito Privado, após julgamento de apelo interposto pelos corréus Paulo Henrique e Jaqueline, no qual figurou como interessado o corréu Marcio, reconheceu a "existência e dissolução da união estável" entre a autora e o pai deles, "no período de julho de 1993 a 10.10.2009", conforme acórdão de fls.49/53, que transitou em julgado em 10.03.2014 (fl.55).

Sendo assim, não tem pertinência a alegação, sequer provada, de que a autora já não morava com o pai dos apelantes três anos antes da morte dele.

Afasta-se, ainda, a alegação de prescrição, porque, embora ao caso em tela tenha aplicação o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, §3º, IV do Código Civil, o seu termo inicial é a data em que a autora teve reconhecida, judicialmente, sua união estável com o pai dos apelantes.

Como a autora teve reconhecida sua condição de herdeira, de modo definitivo, apenas em 10.03.2014, só a partir de então ela pôde pleitear a indenização, que, antes, porém, foi levantada integralmente pelos réus. Como a demanda foi ajuizada em 07.11.2016 (fl.1), não ocorreu prescrição.

A insurgência dos apelantes contra a condenação para ressarcir a autora do valor de R\$6.750,00, correspondente à metade da indenização de seguro obrigatório, que cabe ao cônjuge não separado, não tem razão de ser, porque ela tem fundamento no disposto do artigo 792 do Código Civil.

Não importa o fato de ela não ter se habilitado nos autos do inventário do falecido companheiro nem de não ter formulado pedido de "bloqueio" do valor indenizatório à seguradora, porque, como dito, só em 10.03.2014 ela teve reconhecida sua condição

S A P

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de herdeira e apenas a partir de então estava legitimada a fazê-lo.

Os réus levantaram parte de indenização que a eles não pertencia e, por isso, têm o dever de restituí-la à autora, motivo pelo qual fica mantida a condenação a eles imposta, nos termos fixados pela sentença.

Pelas razões expostas, nego provimento ao

apelo.

SILVIA ROCHA Relatora